



# MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 08 de outubro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.117

Recurso nº : 98.785 - IRPJ - EXS: 1986 e 1987

Recorrente : PETROFIOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVA IGUAÇU - RJ

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO REGIME DO LUCRO PRESUMIDO - Desaparecimento dos elementos hábeis a suportar a apuração do lucro no aludido regime, sem que haja caso fortuito ou força maior.

Se por falta da devida cautela a contribuinte, optante pelo regime do lucro presumido, deixa desaparecer livros e documentos fiscais que dariam suporte à tributação na modalidade referida, correta se afigura a ação fiscal que arbitra o lucro, com base no art.399, II, do RIR/80.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PETROFIOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 1991

*Mariam Seif*  
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

*José Eduardo Rangel de Alckmin*  
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE:

ZENDA NACIONAL

10 OUT 1991

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13748/000.358/89-73

RECURSO Nº : 98.785

ACORDÃO Nº : 101-82.117

RECORRENTE : PETROFIOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

### R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto contra decisão portadora da seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. Exercícios de 1986 e 1987. Anos-base de 1985 e 1986. Impugnação de lançamento decorrente de arbitramento de lucro, por falta de apresentação de documentos e livros fiscais obrigatórios, justificativos pela opção de tributação com base no lucro presumido.

#### AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Sumariando a espécie, assinalou o Julgador de primeiro grau:

"- A empresa teve seu lucro arbitrado nos exercícios de 1986 e 1987, períodos-base de 1985 e 1986, devido ao fato de não possuir assentamentos capazes de demonstrar o preenchimento de requisitos para optar pela tributação com base no lucro presumido.

- Solicitada a apresentar os livros e documentos fiscais que embasaram a tributação na respectiva forma do lucro não atendeu.

- Conforme declaração e comunicados às fls. 09/12, os documentos e livros fiscais e auxiliares, necessários à devida comprovação foram furtados do interior de um veículo, doc. de fls. 10."

E continua a diante:

"- Às fls. 29 a autuada apresenta tempestivamente a sua impugnação alegando que:

1. Esteve sob fiscalização do IRPJ para os exercícios de 1986 e 1987, tendo sido autuada sobre lu-

ACÓRDÃO Nº 101-82.117

cro arbitrado.

2. Que de acordo com a documentação apresentada a sua receita estava dentro do limite para apresentação e apuração do lucro presumido.

3. Que foi efetuado o pagamento do IRPJ dos exercícios citados, conforme DARF's anexados ao auto.

4. Que possui a documentação comprobatória das receitas apuradas nos respectivos exercícios.

5- Que solicita que sejam considerados sobre lucro presumido as declarações e recolhimentos realizados.

Informação fiscal:

- A empresa alega em sua defesa o não cabimento do arbitramento do lucro tributável, uma vez que a sua receita bruta nos referidos exercícios estavam aquém do limite exigido para apuração do lucro com base no regime instituído pela Lei .... 6.468/77 (lucro presumido).

- Que embora não tenha apresentado as declarações de rendimentos do imposto de renda pessoa jurídica, que sejam considerados os pagamentos efetuados, conforme DARF's anexos.

- Que o pedido da autuada apenas se baseia no fato de receita bruta não ter alcançado os parâmetros a que se refere a Lei que faculta a opção pela tributação com base no lucro presumido.

- Que entretanto, indispensável se torna a comprovação de que o montante daquela receita, efetivamente não ultrapassou o limite legal fixado.

- Que isto é feito através de escrituração de livro de Caixa ou de registros contábeis dos livros fiscais de entrada e saída de mercadorias (P.N. CST - 097/78), bem como das cópias de notas fiscais de compra e venda.

- Que, nenhum desses livros e documentos foram apresentados, até mesmo os talões e notas fiscais de vendas e comprovantes de máquina registradora e que alude a declaração de fls. 9.

- Que, assim, carece de provas suficientes o apelo da impugnante, restando tão-somente, a possibilidade de se compensar o imposto pago (doc. fls. 30/35), com o devido pelo arbitramento de fls. 2, ) nos seguintes termos. (...)." ~~30/35), com o devido pelo arbitramento de fls. 2, )~~

Apreciando a lide, a Autoridade julgadora assim



ACÓRDÃO Nº 101-82.117

expendeu suas razões de decidir:

"CONSIDERANDO que a autoridade tributária arbitrar~~á~~ o lucro da pessoa jurídica quando o contribuinte autorizado a optar pela tributação com base no lucro presumido não cumprir as obrigações acessórias relativas à sua determinação (inciso II do art. 399/RIR/80);

CONSIDERANDO que a Lei autoriza o fisco a fixar os lucros tributáveis, quando falte a escrituração contábil, situação que abrange a hipótese de ela ter sido extraviada antes da revisão fiscal (Ac. 1º CC 101-74.949/84);

CONSIDERANDO que a autuada deixou de atender ao que estabelece o art. 165, §§ 1º e 2º que disciplina a conservação de livros e comprovantes, seu extravio, comunicações obrigatórias e prazos para legalização de novos livros e sua reconstituição;

CONSIDERANDO que no caso presente, a apuração fiscal está embasada nos preceitos legais determinados pelo RIR/80, essenciais à sua eficácia, devendo portanto, ser mantida a exigência do imposto apurado no auto de infração de fls. 2, verso e demonstrativos de fls. 4/5;

CONSIDERANDO que face aos recolhimentos efetuados, conforme DARF's de fls. 30/35 e constantes da informação fiscal de fls. 39, é de ser com~~o~~ pensado do valor do imposto exigido;

JULGO, no uso das atribuições que me confere o artigo 25, inciso I, alínea "a" do Decreto nº... 70.235/72, combinado com o artigo 111 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, atualizado pela Portaria SRF-202/89, PROCEDENTE o lançamento de que trata o Auto de Infração de fls. 2, 4 e 5 (...)."

Inconformada, a empresa recorreu a este Conselho, argumentando que não poderia ter seu lucro arbitrado, tendo em vista que anteriormente já havia recolhido o tributo com base no lucro presumido. Insiste que seu enquadramento no regime simplificado tem amparo legal, pois possuía todos os requisitos para tanto, já que a sua receita bruta nos dois exercícios estava situada dentro do limite legal, o que não se contesta, assim como sua atividade - comércio de fios - permite o enquadramento pretendido.



ACÓRDÃO Nº 101-82-117

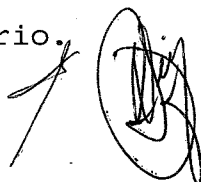
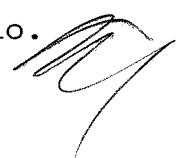
Invoca, de outro lado o art. 112 do CTN para sustentar que o Fisco a ele deveria dar tratamento menos <sup>x</sup>gravoso, consistindo na aceitação do recolhimento do imposto com base no lucro presumido.

Salienta a recorrente que seu capital social é pequeno e, ainda, que se a receita bruta não é confiável para apuração do lucro presumido também não poderia ser para o cálculo do lucro arbitrado e nesse caso o fisco deveria usar outro parâmetro mais favorável ao sujeito passivo.

Igualmente aduz que foram juntados ao processo documentos fiscais da Secretaria da Fazenda do Estado, em que os valores de venda conferem com a receita bruta declarada.

Isto posto, requer o provimento do apelo.

É o relatório.

A handwritten signature, possibly 'J. B.', is written over a circular stamp. The stamp contains some illegible text and a central emblem.A handwritten signature, possibly 'M. J.', is written in the right margin.

ACÓRDÃO Nº 101-82.117

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator

O recurso foi interposto com guarda do prazo de 20 dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72 e com observância dos demais requisitos processuais, razão por que dele tomo conhecimento.

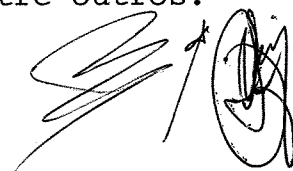
Cuida-se de hipótese de arbitramento de lucro motivado pela falta de apresentação dos livros Diário, fiscais e auxiliares e notas fiscais de fornecedores, tendo em vista furto de tais elementos do interior de veículo.

Pretende a contribuinte que seja refutado o arbitramento levado a efeito, tendo em vista que nos exercícios investigados optou ela pela tributação com base no lucro presumido, estando a receita bruta apurada - inclusive para efeito de arbitramento - dentro dos limites estabelecidos pela lei.

Nos termos do art. 394 do RIR/80, os optantes pelo regime do lucro presumido estão desobrigados, perante a Fazenda Federal, de escrituração contábil.

Todavia, a Portaria nº 24/79 estabelece que todos os livros de escrituração obrigatória por legislação fiscal especial, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para apurar os valores indicados na declaração de rendimentos, devem ser mantidos em ordem pelo contribuinte, enquanto não estiverem prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.

Ora, nesses termos é de se ter em conta que em relação às pessoas optantes pelo regime do lucro presumido é relevante manter os livros de Entrada e de Saída e os respectivos comprovantes, assim como os recibos de custos e despesas, entre outros.

A handwritten signature in black ink is written over a circular official stamp. The signature is stylized and appears to be 'J. E. Rangel de Alckmin'. The stamp is partially obscured by the signature.

ACÓRDÃO Nº 101-82.117

De acordo com o Boletim de Ocorrência de fls. 10/10v, consta que o veículo fora estacionado às 19 hs e 50 m na Rua Almitar Werneck e o seu responsável, quando retornou, percebeu ter sido arrombada a porta do automóvel bem como que de seu interior foram retirados vários documentos, destacando-se quanto à recorrente:

- a) pasta de notas fiscais do período 82/86;
- b) pasta de duplicatas do período 82/86;
- c) pasta de despesas gerais do período 82/86;
- d) livro registro de saídas nº 02 (matriz);
- e) livro registro de saídas nº 04 (filial com atividade encerrada);
- f) livro registro de entradas nº 04 (matriz);
- g) livro registro de entradas nº 05 (filial encerrada);
- h) livro de registro de apuração do ICM 04 e 05 (matriz e filial);
- i) livro registro de inventário (matriz e filial);
- j) folhas de razão 82/86;
- l) Diário nº 03.

Causa espécie somente terem sido furtados do aludido automóvel documentos contábeis, que raramente apresentam qualquer interesse econômico a terceiros. Não obstante, foi o fato levado ao conhecimento da Autoridade policial, não se tendo notícia, nos autos, da conclusão do referido inquérito.

É certo, todavia, que da descrição dos fatos atinentes ao furto se depreende que a pessoa incumbida da guarda dos livros e documentos aludidos não se houve com a prudência necessária a evitar a ocorrência do evento danoso.

---

Com efeito, deixar em veículo estacionado às 19hs e 50m - noite portanto - documentos e livros de vital importância,



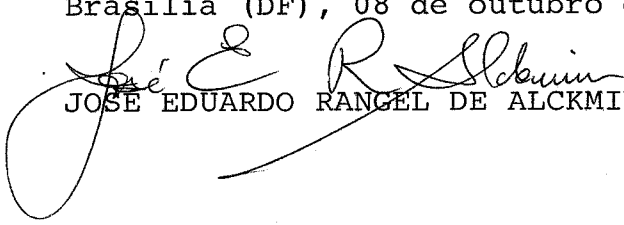
ACÓRDÃO Nº 101-82.117

para a empresa revela ação imprudente por parte do responsável pelo automóvel. Não se pode, assim, acolher-se a alegação de caso fortuito ou de força maior.

De outra parte, é igualmente certo que a falta dos elementos referidos na Ocorrência policial impede a manutenção do regime do lucro presumido, tendo em conta que são imprescindíveis, consoante a citada Portaria MF 24/79.

Por todo o exposto, nego o provimento ao recurso.

Brasília (DF), 08 de outubro de 1991

  
JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR   
